

Direito Brasil 

Publicações

Letra de Câmbio

Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1.908

Decreto nº 57.663, de 25 de janeiro de 1966

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda

Histórico

- A letra de câmbio surgiu na Itália, nas corporações de mercadores e nos mercados e feiras da Idade Média.
- Os principais fatores que influenciaram para a disseminação das letras de câmbio, foram a diversidade de moedas não só nas repúblicas italianas como em outras regiões da Europa, além dos perigos e dificuldades para se transportar moedas de uma para outra região.

Histórico

- Primitivamente a letra de câmbio era uma carta dirigida por um banqueiro a outro, contendo a ordem de pagar determinada quantia que o primeiro havia recebido do tomador da letra, em virtude do contrato de câmbio.

Legislação

- **Código Comercial** disciplinou as letras de câmbio no Título XVI, Primeira Parte, artigos 354 a 427.
- **Lei nº 2.044**, de 31 de dezembro de 1908.
- **Decreto nº 57.663**, de 24 de janeiro de 1966.
Lei Uniforme de Genebra

Conceito

- **Letra de câmbio** é uma ordem de pagamento à vista ou a prazo, emitida pelo sacador contra o sacado a favor de um terceiro ou do próprio sacador.
- Na letra de câmbio, intervêm três pessoas, naturais ou jurídicas:

Personagens Essenciais

- **Sacador** é quem dá a ordem de pagamento, a favor de outrem ou à sua ordem, autorizado por um crédito contra outrem (o sacado).
- **Sacado** é o encarregado de pagar a letra; é o devedor anterior transformado em aceitante e sobre quem se saca a letra.

Personagens Essenciais

- **Beneficiário ou tomador** é a favor de quem o título deve ser pago; é quem recebe a letra e deve cobrá-la.
- É o primeiro proprietário, podendo ser o próprio sacador, capaz de transferir o título por endosso.

Requisitos Essenciais

- 1. A palavra "*letra*" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título.
- 2. O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada.
- 3. O nome daquele que deve pagar (sacado).
- 4. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga.
- 5. A assinatura de quem passa a letra (sacador).

Requisitos Não Essenciais

- a) Época do pagamento;
- b) Lugar do pagamento;
- c) Lugar onde a letra é passada.

Endosso

- **Endosso** é o meio pelo qual se processa a transferência de um título de crédito e, conseqüentemente, de todos os direitos a ele inerentes.
- **Endossante ou endossador** é quem transfere o título.
- **Endossatário** é aquele a quem é feita a transferência.
- O endosso se caracteriza através da assinatura de próprio punho do endossador, em geral no verso do título.

Endosso

- **Endosso em preto** - é aquele no qual o endossante, além de sua assinatura, menciona o nome do endossatário.
- Pode ser efetuado tanto no verso como no anverso do título, desde que especifique o desejo de endossar.

Endosso

- **Endosso em branco** - é aquele que omite o nome do endossatário.
- Para a sua efetivação basta tão somente a assinatura do endossante, porém a Lei Uniforme exige, para a sua validade, que seja escrito no verso do título ou na folha anexa.
- O endosso em branco transforma um título nominal em título ao portador.

Endosso

- **Endosso-mandato ou endosso-procuração** - é aquele que tem por finalidade exclusiva a constituição do endossatário em um mandatário do endossante.
- O endossatário tem poderes para realizar a cobrança e dar a quitação do título, sem no entanto dispor do valor do crédito, o qual pertence ao endossante.

Endosso

- **Endosso-caução** - é a garantia dada pelo devedor ao credor quanto ao cumprimento da obrigação.
- A caução pode ser real ou fidejussória.
- **Caução real** é a que confere ao credor um direito real de garantia (penhor, hipoteca ou anticrese) sobre determinado bem do devedor.
- **Caução fidejussória** é a que se firma por meio de aval ou de fiança.

Aceite

- **Aceite** é o reconhecimento da dívida pelo sacado, transformando-o em aceitante e tornando-o cambialmente obrigado ao pagamento do título.
- O aceite expressa-se pelo vocábulo aceite e pela assinatura de próprio punho do sacado ou de seu representante.

Aceite

- Geralmente o aceite é dado na face do título, no seu lado esquerdo e na transversal, porém nada impede que seja dado em outro lugar.
- Vale como aceite a simples assinatura do sacado na parte anterior da letra.

Aceite

- A existência da letra de câmbio independe do aceite.
- Porém é obrigatória a apresentação para o aceite das letras passadas a tempo certo da vista, já que o vencimento dessas cambiais somente pode ser calculado a partir da data do aceite.

Recusa do Aceite

- Conforme artigos 13 e 19, I do Decreto 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a recusa do aceite é provada através do protesto por falta de aceite, ocorrendo desta maneira o vencimento antecipado da cambial.
- Nessa hipótese, admitem-se duas alternativas de procedimento ao possuidor do título:
- **Executar ou Ressacar**, contra quaisquer dos coobrigados.

Ressaque

- **Ressaque** é um meio extrajudicial de cobrança.
- Consiste na emissão de uma nova letra pelo possuidor, vencível à vista, contra quaisquer dos coobrigados.

Aval

- **Aval** é a garantia de pagamento, assumida por um terceiro, que se formaliza pela assinatura deste no título.
- **Avalista** é aquele que presta o aval.
- **Avalizado** é aquele cuja obrigação cambiária o avalista garante.

Aval

- Usualmente, o aval é dado no anverso do título, mas pode constar no verso, desde que especificada a intenção de avalizar.
- O aval é escrito na própria letra ou em uma folha anexa.
- Deverá estar escrito “*bom para aval*” ou qualquer outra expressão equivalente, e em seguida assinado pelo dador do aval.



Aval

- O avalista é solidariamente responsável pelo avalizado quanto ao pagamento da obrigação cambiária.
- Pagando-a, o avalista fica sub-rogado nos créditos do credor, podendo acionar o avalizado.

Aval e Fiança

- **Aval** é uma garantia pessoal do direito cambiário.
- Toda obrigação cambiária, é autônomo e independente.
- No aval, a solidariedade é presumida.

- **Fiança** é uma obrigação acessória do direito civil.
- Pressupõe, como tal, a existência de uma obrigação principal, à qual se encontra subordinada.
- Na fiança, a solidariedade tem que ser expressa.

Aval e Fiança

- No aval, não havia a necessidade da outorga-uxória, uma vez que se tratava de um típico instituto de direito cambiário, gozando de plena e absoluta autonomia.
- Com o advento do novo Código Civil, o artigo 1.647, III, determina que:
- ***“exceto no regime da separação absoluta, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, prestar fiança ou aval”.***



Aval e Fiança

- O aval não comporta o benefício de ordem.
- Na fiança, o fiador pode exigir que, primeiramente, sejam executados os bens do devedor.

Aval

- Entre o avalista e o avalizado existe uma responsabilidade solidária.
- Entende-se por obrigação solidária aquela em que figuram mais de um credor, ou mais de um devedor, cada qual com direito, ou obrigado, à dívida toda.
- A solidariedade pode ser:
- **Ativa** (pluralidade de credores);
- **Passiva** (pluralidade de devedores);
- **Mista** (pluralidade de credores e de devedores).



Pluralidade de Avalistas

- Havendo pluralidade de avalistas, os avais podem ser:

- **Sucessivos ou Simultâneos.**

Aval Sucessivo

- **Aval sucessivo** – são sobrepostos, de maneira que um avalista garanta o outro. São considerados como avais em preto (mencionam o nome de quem se avaliza), geralmente indicados pela expressão “*por aval de...*”.
- O avalista que pagar a obrigação pode cobrar do seu avalizado integralmente a importância que dispender.

Aval Simultâneo

- **Aval simultâneo** – Todos os avalistas são garantes do avalizado. Nossos tribunais vêm admitindo que os avais em branco (que não indicam o nome de quem se avaliza), ainda que superpostos, são considerados simultâneos.
- O avalista que pagar a obrigação somente poderá cobrar dos demais avalistas as respectivas quotas-partes.

Vencimento

- **À vista** - quando a letra vence no ato de sua apresentação ao sacado.
- O sacado paga a letra encerrando-se, assim, o título como cambial.
- Deve ser apresentada para pagamento dentro de um ano, a contar da sua data.
- O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo, prazos estes que poderão ser encurtados pelos endossantes.

Vencimento

- O sacador poderá também estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data e, neste caso, o prazo para a apresentação será contado a partir desta data.

Vencimento

- **Pagável num dia fixado** - quando há uma data pré-fixada para o vencimento: dia, mês e ano.
- **Feriado legal ou domingo** - a apresentação da letra ao sacado ou aceitante, para pagamento, será feita no primeiro dia útil seguinte.

Vencimento

- **Certo termo da data** - quando o vencimento é calculado pela data de sua emissão.
- **Exemplo:** aos cento e vinte dias desta data
- Se a letra é passada a certo termo da data, terá o seu vencimento no último dia do prazo, não se contando o dia em que a letra foi sacada.

Vencimento

- **Certo termo da vista** - quando o vencimento é calculado com base na data do aceite.
- **Exemplo:** aos noventa dias desta vista

.....

- Não se contará o dia em que o sacado colocou o aceite, e o seu vencimento normal dar-se-á no último dia do prazo.

Pagamento

- O portador de uma letra de câmbio deverá apresentá-la para pagamento na data em que ela é pagável ou nos 2 (dois) dias úteis seguintes.
- O sacado que pagar a letra poderá exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

Pagamento

- O sacado poderá efetuar um pagamento parcial e, neste caso o portador da letra não poderá recusar e deverá fazer menção nela e lhe dar a devida quitação parcial.
- Se a letra estipular o pagamento em moeda diversa do lugar do pagamento, poderá esta importância ser paga na moeda do país, segundo o seu valor no

Prescrição

- **Prescrição** é a perda da garantia de um direito pela inércia de seu titular em um determinado lapso de tempo.
- A prescrição de um direito cambiário transforma a obrigação cambiária em obrigação civil, não mais ensejando ao seu titular o uso da ação cambial.

Prescrição

- As ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos, a contar do seu vencimento.
- As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem em 1 (um) ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, caso se trate de letra que contenha a cláusula “sem despesa”.
- As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 (seis) meses, a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Ação cambial

- **Ação cambial** é o meio pelo qual o credor irá ingressar em juízo para receber a importância constante na letra de câmbio.
- O rito estabelecido deverá ser o executivo, constante do artigo 585 do Código de Processo Civil.

Referências Bibliográficas

- ASCARELLI, Túllio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1943.
- ASQUINI, Alberto. **Titoli de crédito**. Pádua: Casa Editrice Dott Antonio Milani, 1966.
- MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- WHITAKER, José Maria. **Letra de câmbio**. São Paulo: Saraiva, 1943.



Muito obrigada pela atenção!

***“Não acredites nem nos que pedem
emprestado, nem nos que emprestam;
porque muitas vezes, perde-se o
dinheiro e o amigo...***

E o empréstimo... ”

Willian Shakespeare